



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.721426/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CASTELLI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão n.º 10-36.058 da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Porto Alegre (RS), que declarou improcedente a impugnação em face de quatro Autos de Infração – AI, aos quais passamos a nos reportar:

a) AI n.ºs 37.340.875-7: contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre as remunerações pagas aos seguintes contribuintes individuais: transportadores rodoviários autônomos e ao administrador da empresa a título de pró-labore;

b) AI n.º 37.340.876-5: contribuição dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as mesmas bases do item anterior;

c) AI n.º 37.340.877-3: contribuições destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos transportadores rodoviários autônomos; e

d) AI n.º 37.098.493-5: aplicação de multa pelo fato da empresa haver declarado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

O relatório fiscal, fls. 35/53, esclarece que as remunerações dos transportadores rodoviários autônomos, correspondentes a 20% dos valores dos fretes, foram obtidas dos conhecimentos de transporte apresentados pela empresa. As retiradas de prolabore do sócio Juares Riva Vans foram constatadas através de lançamentos contábeis a débito nas contas 264 (Juares Riva Vans) e 676 (Empréstimos de Pessoas Ligadas) e a crédito nas contas 5 (Caixa) e 11 (Banco do Brasil S.A.), sem a comprovação da existência de contrato de mútuo e do efetivo repasse dos valores pelo sócio à empresa.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Na decisão recorrida, fls. 1.699/1.715, não foram conhecidas as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de atos normativos, sob a fundamentação de que a administração pública não detém competência para afastar a aplicação de normas válidas, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação.

Concluiu órgão *a quo* que os valores tomados da contabilidade, os quais a empresa alegou tratarem-se de pagamento de empréstimo a sócio, deve ser considerado pró-labore, posto que não foi demonstrada a existência da operação de mútuo e a efetiva entrada dos recursos decorrentes da referida operação.

A DRJ entendeu que o fisco procedeu com acerto quando fixou a base de cálculo da contribuição patronal sobre os pagamentos efetuados aos transportadores autônomos. Também foram afastadas as alegações de erro na aplicação dos juros e da multa,

bem como, não se acolheu, para fatos geradores anteriores a 12/2008, a aplicação do Princípio da Consunção, pelo qual a multa por descumprimento da obrigação acessória já estaria incluída na multa pela falta de pagamento do tributo.

O órgão recorrido afirmou ser legítima a exigência da contribuição dos segurados para a Seguridade Social e para os terceiros (SEST/SENAT). Foi afastado ainda o pedido para aplicação do art. 32-A para cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória.

No recurso de fls. 1.723/1.774, a autuada, após relato dos fatos, alegou, em síntese apertada, que:

a) a decisão de primeira instância deve ser reformada, posto que os argumentos e provas apresentados na impugnação e agora no recurso são suficientes para demonstrar a insubsistência das lavraturas;

b) o fato da DRJ não haver conhecido das questões de inconstitucionalidade/ilegalidade suscitadas na defesa inquina de nulidade o decisório por ela proferido;

c) tem direito, até o final da contenda, de juntar documentos que possam influenciar no destino da lide;

d) é ilegal a base de cálculo presumida incidente sobre o valor do frete;

e) são insubsistentes as contribuições incidentes sobre pseudopagamentos de pró-labore;

f) a fiscalização mostra-se incongruente com outra realizada no ano de 2008, posto que naquela tributou-se os “empréstimos de sócios” como se fossem “omissão de receita” e agora o fisco toma as saídas decorrentes desses “empréstimos” como se fora pagamento de pró-labore;

g) é ilegal a presunção de ocorrência do fato gerador, como ocorreu com os supostos pagamentos de pró-labore;

h) os valores tomados como pagamentos de pró-labore, na verdade, foram lançados por equívoca na contabilidade, haja vista se tratarem de “descontos de títulos”, conforme se comprova pela documentação acostada;

i) apresenta justificativas para todos os lançamentos contábeis, cujos documentos comprobatórios foram acostados;

j) não se pode aplicar cumulativamente multa de mora com multa de ofício;

k) os serviços prestados pelos transportadores rodoviários se enquadram nos casos de dispensa de retenção;

l) também são dispensadas as retenções nos casos em que o valor total da guia não atinge R\$ 29,00;

m) não se pode cumular multas diversas sobre infrações continuadas de mesma natureza;

n) deve ser aplicado à espécie a multa mais benéfica prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991;

o) a multa imposta no patamar de 75% transcende os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, representando confisco;

p) não podem incidir juros moratórios sobre a multa de ofício;

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida, com consequente declaração de improcedência das lavraturas.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 10/01/2012 (terça-feira), fl. 1.722, e data de protocolização da peça recursal em 10/02/2012 (sexta-feira), fl. 1.723. Portanto, não deve ser conhecido.

Observe-se à fl. 1.883 que o próprio sistema informatizado da RFB apresenta como intempestivo o momento da apresentação da peça recursal.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)*

Voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo